TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls.
MINAS GERAIS

Processo: 1107532

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega

Denunciante: TECAR – Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega

Exercício: 2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., em face do Processo Licitatório nº 052/2021 – Pregão Presencial nº 038/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, cujo objeto consiste na aquisição de veículo de 17 (dezessete) lugares, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A documentação foi protocolizada sob o nº 8181411/2021 em 19/08/2021, relatório de triagem nº 735/2021, Peça nº 3 do SGAP.

Recebida a documentação pelo Conselheiro-Presidente, em 20/08/2021, Peça nº 4 do SGAP, determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 do RITCEMG.

Na Peça nº 5 do SGAP, consta o Termo de Distribuição dos autos ao Relator Conselheiro Cláudio Terrão, em 23/08/2021.

Na Peça nº 6, consta despacho do Relator, que julgou prejudicado o pedido de liminar de suspensão do certame, uma vez que ficou constatada sua homologação em 13/07/21, data em que foi também celebrado o contrato nº 097/2021, com a empresa Smart do Brasil Comércio Representação Eireli.

Na Peça nº 11 do SGAP, consta despacho do Relator, determinando a juntada aos autos da petição protocolizada em 26/08/21, sob o nº 0006894910/2021, mediante a qual a denunciante, remete a este Tribunal documentos complementares à instrução da presente denúncia.

Ato contínuo, determinou o encaminhamento dos autos a esta 2ª CFM, para exame inicial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2805768

Na Peça nº 17 do SGAP, consta relatório técnico finalizado, elaborado por esta 2ª CFM, que concluiu pela improcedência da denúncia.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, Peça nº 18 do SGAP, em cumprimento à determinação registrada à Peça nº 11.

Na Peça nº 19 do SGAP, consta Manifestação Preliminar do Ministério Público de Contas, requerendo:

a) a citação do Sr. Emerson Luiz Serafim, pregoeiro, e do Prefeito à época dos fatos, para, querendo, apresentar defesa em face da irregularidade apontada no parecer ministerial.

Na Peça nº 20 do SGAP, consta despacho do Sr. Relator, determinando a citação dos Srs. Paulo Ladislau Batista, Prefeito Municipal, e Emerson Luiz Serafim, Pregoeiro, para querendo, apresentarem no prazo de 15 dias as alegações que entenderem pertinentes acerca dos fatos apontados pelo MPC.

Nas Peças nºs 21 e 22 do SGAP, constam Ofícios de citação dos Srs. Paulo Ladislau Batista, Prefeito Municipal e Emerson Luiz Serafim, Pregoeiro, respectivamente, em cumprimento ao despacho do Sr. Relator na Peça nº 20 do SGAP.

Na Peça nº 25 do SGAP, consta manifestação do Sr. Emerson Luiz Serafim, Pregoeiro, apresentando defesa, após citação recebida.

Na Peça nº 30 do SGAP, consta manifestação do Sr. Paulo Ladislau Batista, Prefeito Municipal, apresentando defesa, após citação recebida.

Ato contínuo, os autos retornaram a esta 2ª CFM, para exame dos argumentos de defesa apresentados pelos denunciados, em cumprimento ao despacho da Peça nº 20 do SGAP.

É o relatório, em síntese.

II – ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O MPC em sua manifestação preliminar, fez algumas considerações a saber:

> Como se vê, a jurisprudência caminha no sentido da impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial de empresas que não sejam fabricantes ou concessionárias, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência dos veículos à administração pública demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2805768

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls.

(...)

> Considerando a legislação citada e a definição do objeto, as propostas não pertencentes à fabricantes ou concessionárias deveriam ser desclassificadas, uma vez que o objeto ofertado – veículo seminovo, apesar de "zero km" - não estaria em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, inc. VII, da Lei 10.520/2002.

Assim, o MPC em sua Manifestação Preliminar, diante da constatação da homologação do certame e celebração do Contrato n 097/2021 com uma revendedora de veículos, conforme apontado à peça 06 do SGAP, em contrariedade ao que dispõe a no art. 12 da Lei Federal n. 6.729/1979 e na Deliberação n. 64 do CONTRAN, concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial n. 38/2021 em razão da violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 4º, inc. VII, da Lei 10.520/2002).

III – DEFESA APRESENTADA PELO PREFEITO E PELO PREGOEIRO (PEÇAS 25 E 30 – IGUAL TEOR)

Inicialmente, os defendentes fizeram algumas considerações acerca da disputa de lances no Pregão Presencial nº 038/2021, afirmando que o "Pregoeiro optou por seguir os princípios da Economicidade, da Eficiência e da Concorrência, objetivando alcançar o interesse público com respeito ao dinheiro público, uma vez que durante a rodada de lances a empresa TECAR entregou o envelope de proposta onde nele constava o valor mais alto entre as 04 (quatro) empresas participantes, e a mesma nem sequer quis reduzir o valor na disputa de lances, objetivando dessa forma vencer o certame de forma isolada com a proposta cheia, acarretando assim, prejuízo para a administração pública". Neste sentido, indicou a ordem de classificação após a rodada de lances (peça 30, p. 4).

Alegam que o Pregoeiro não vetou a empresa TECAR da rodada de lances, convidou-a para diminuir seu valor, porém ela optou por não diminuir os valores.

Dessa forma, entendem que, ocorrendo a sessão de lances com todos os participantes, com ampla concorrência entre os licitantes, a Administração Municipal conseguiu uma economia de R$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais), economia essa que não aconteceria se houvesse o cerceamento dos participantes.

Sobre a condição de primeiro emplacamento no nome da Prefeitura Municipal, informam que foi solicitado o Atestado de Capacidade Técnica dos Licitantes, e que a empresa vencedora apresentou o documento solicitado dentro do envelope de habilitação conforme solicitado no Edital.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2805768

Informam que o atestado de capacidade técnica demonstra que a empresa SMART forneceu ao Município de São Joaquim de Bicas dois veículos com primeiro emplacamento em nome do município, em que o município atestou que a empresa fez a entrega cumprindo fielmente todas as obrigações, dentre elas, prazo, quantidade, qualidade e características e especificações constantes na proposta contratada.

Dessa forma, afirmam que a empresa demonstrou que conseguiria fazer a entrega do veículo conforme especificado, inclusive com o primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, não havendo então motivos para haver qualquer tipo de cerceamento entre os licitantes.

Em seguida, citaram o estudo técnico da 2ª CFM, que se manifestou pela improcedência da denúncia, não vislumbrando nenhuma irregularidade no processo de licitação, e concluíram que "com julgados recentes do TCE/MG datados de 01/07/2021 e 04/11/2021, podemos perceber que o entendimento recente do Tribunal está alinhado para um não cerceamento entre os licitantes, utilizando-se dos princípios da Isonomia e da Impessoalidade, além do princípio constitucional da Livre Concorrência".

Ressaltaram, ao final, a boa-fé do pregoeiro quanto ao edital e julgamento do certame.

IV – ANÁLISE TÉCNICA

Esta Unidade Técnica, em estudo inicial (peça 17), concluiu pela improcedência da denúncia diante dos recentes julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito do tema.

Assim, reitera-se o referido estudo, tendo em vista que, em casos semelhantes, esta Corte de Contas vem alinhando o entendimento de que as revendedoras de veículos podem participar de certames relacionados à aquisição de veículos novos. Vejamos:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE SE UTILIZAR O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETITIVIDADE. ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. **Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2805768

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls.

tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo "zero quilômetro" pela Administração. 2**. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos ("zero quilômetro") mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência**. 3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. 4. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório. (Denúncia 1098553, Segunda Câmara, Cons. Subst. Relator Adonias Monteiro, sessão em 01/07/2021).

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO. VEÍCULO ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO FISCAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBITIVA. INTERESSE IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. 1. Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas relativa à ausência de critérios desencadeadores da atividade de controle externo, tendo em vista a ausência de longo decurso de tempo em relação aos fatos questionados e que a denúncia foi admitida pelo Presidente, bem como que o processo se encontra devidamente instruído, sendo possível a análise de mérito da denúncia, esta se impõe em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito. 2. **Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2805768

> **Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo "zero quilômetro" pela Administração**. 3. **Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos ("zero quilômetro") está em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, contidos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República.** 4. Não é de competência desta Corte de Contas a análise de questões envolvendo interesse eminentemente privado, não abrangidas pelos critérios desencadeadores da atividade de controle externo, em demanda que visa reduzir a competitividade do certame, sem que haja clara conduta antijurídica e ilegítima causadora de prejuízo ao erário ou violação ao interesse público. 5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (Denúncia 1095448, Segunda Câmara, Cons. Subst. Adonias Monteiro, sessão em 04/11/2021)

V – CONCLUSÃO

Examinados os fatos relatados e as decisões proferidas por esta Corte de Contas sobre os mesmos assuntos que versam a denúncia, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência da Denúncia.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 28 de junho de 2022

Maria Clara Duarte Teixeira

Analista de Controle Externo

TC – 1820-9

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2805768

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls.
MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2805768